



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723057/200979
Recurso n° 935.100 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.131 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO AXIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO INTEMPESTIVA. ACRÉSCIMOS. INSERÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DISTINTA. ERRO FORMAL. APROVEITAMENTO. AJUSTE.

Deve ser relevado o erro formal da falta de inclusão da multa e dos juros de mora em compensação de débito declarada intempestivamente em face do cabal cumprimento da obrigação tributária, mediante a sua inserção conjugada com os acréscimos legais incidentes em parcela do mesmo débito, compensado na mesma data e em outra declaração, cabendo ao órgão de origem proceder à segregação desses acréscimos e aproveitamento do excedente para provimento da adequada alocação ao débito originariamente descoberto, afastando-se a imputação proporcional procedida no ato de que decorreu a sua não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-36.676, de 12 de dezembro de 2011, da DRJ/Belo Horizonte, fls. 28/30, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

O processo foi constituído a partir da DComp de fls. 03 a 08, 09466.87273.310706.1.3.04-9021, em que utiliza o crédito de PIS, decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 116,35, relativo ao período de apuração junho de 2006, na compensação do débito de IRPJ, relativo ao primeiro trimestre de 2006, de mesmo valor, vencido em 28 de abril de 2006.

A compensação foi parcialmente homologada por meio do despacho decisório de fl. 2, por insuficiência do crédito

A Interessada apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 1, em que alegou apenas que os juros devidos foram compensados por meio do Per/DComp n.º 34916.52730.310706.1.3.042310.

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte aduziu que:

a) houve reconhecimento integral do crédito utilizado na Dcomp;

b) o débito compensado pela Contribuinte deixou de conter a multa de 20% e dos juros de mora, desde a data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme determinava a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão, concluindo ser esta a razão da insuficiência do crédito;

c) a legislação que transcreveu não autoriza o procedimento adotado pela contribuinte de compensar o valor principal do débito por meio de uma Dcomp e compensar os valores relativos aos acréscimos legais do mesmo débito por meio de outra DComp.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2012, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. s/nº, datado de 20 de janeiro de 2012, com certificação de tempestividade pela DRF/BHE, em que reiterou a alegação de que os juros e multas não foram calculados proporcionalmente ao valor principal do débito em cada declaração de compensação, conforme deveria, mas os mesmos foram corrigidos segundo a legislação, até o momento da compensação, sendo compensados na mesma data, conforme planilha anexa.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/07/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 12/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, segundo despacho de preparo da DRF/Belo Horizonte, e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Restou claro que o litígio presente não tem a ver com a falta de reconhecimento do direito creditório no procedimento de operacionalização da compensação, mas, sim, com os acréscimos legais de multa e juros de mora não contidos na DComp sob exame.

O colegiado *a quo* deu solução ao conflito observando apenas o descumprimento do rito de preenchimento, pela Contribuinte, da DComp em foco, e não apreciou o mérito da alegação na manifestação de inconformidade, de que recolhera, no corpo de outra DComp, a multa e os juros devidos sobre o débito, e calculados de acordo com a legislação.

Esta DComp em análise compensa parte do débito de IRPJ, no valor de R\$ 116,35, do primeiro trimestre de 2006, com vencimento em 28 de abril de 2006, de um total de R\$ 10.800,88. Este débito foi quitado fracionadamente e da seguinte forma:

FORMA DE QUITAÇÃO – PAGTº/DCOMP	PARCELA R\$	MULTA - R\$	JUROS - R\$
DARF - pago em 28/04/2006	8.383,75		
38779.82054.310706.1.3.04-5405	121,81		
19165.39527.310706.1.3.04-0082	343,49		
09466.82273.310706.1.3.04-9021	116,35		
01442.85605.310706.1.3.04-3019	537,00		
35046.48784.310706.1.3.04-0066	4,37		
34916.52730.310706.1.3.04-2310	513,63	327,33	56,62
Soma das parcelas do débito de IRPJ 1.636,65	20%	
40655.64720.120506.1.3.04-7838	518,67		
40919.56846.120507.1.3.04-2203	239,52		
24090.19341.120506.1.3.04-9847	22,29	77,26	7,80
TOTAL DO DÉBITO DE IRPJ	10.800,88	////////////////////	////////////////////

Às fls. 09 a 14 encontra-se anexada a DComp n.º 34916.52730.310706.1.3.042310, em que se vê o débito no valor de R\$ 513,63, com multa de R\$ 327,33 e juros de R\$ 56,62.

Num lance d'olhos percebe-se nessa DComp (34916.52730.310706.1.3.042310) que a multa de 20% sobre o principal de R\$ 513,63 não alcança o valor de R\$ 327,33, mas R\$ 102,73. Este valor da multa representa, em verdade, a incidência de 20% sobre a importância de R\$ 1.636,65, que é o somatório dos valores

principais de todas as DComps acima listadas. Os juros, no importe de R\$ 56,62, correspondem, exatamente, à SELIC acumulada de maio a julho de 2006, mês da transmissão das DComps.

Como visto, razão deve ser dada à Recorrente, quando afirma que a legislação não deixou de ser cumprida em sua exigência de acréscimos legais sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento.

Assim, entendo que o erro formal da Declarante em consignar multa e juros numa só DComp, não pode prevalecer ante o cumprimento substancial da obrigação tributária por esta Contribuinte, de sorte a que venha resultar em cobrança de valor que já se encontra quitado.

De lembrar que não houve disputa no tocante à higidez do crédito, tendo sido este totalmente reconhecido.

Cabe à DRF/Belo Horizonte efetuar o necessário ajuste no sistema de controle de compensações, adequando os valores de multa e juros aos principais de cada DComp e registrar a homologação integral das compensações, afastando-se a imputação proporcional de que decorreu a não homologação parcial do débito, em vista de sua integral extinção nas DComps de mesma data.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10680.723057/200979
Acórdão n.º 3803-003.131

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.723057/200979
Interessada: INSTITUTO AXIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no Acórdão nº **3803-003.131**, de 27 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª. Turma Especial – 3ª. Seção - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.

CÓPIA